



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.467 - MG
(2017/0123058-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : BRUNO DE ALMEIDA SARTORI
ADVOGADOS : EVÂNIA FRANÇA SOARES - MG144892
CLARISSA BAHIA BARROSO FRANCA - MG129695
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Não se verifica a ocorrência de omissão, na medida em que a questão alusiva à dosimetria da pena não foi objeto de impugnação no agrado regimental.
3. "São incabíveis, em razão da preclusão consumativa, os embargos que visam aclarar conteúdo de decisão monocrática quando já julgado o respectivo agrado regimental. Precedentes." (EDcl no AgRg no AREsp 1205274/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.467 - MG
(2017/0123058-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **BRUNO DE ALMEIDA SARTORI**
ADVOGADOS : **EVÂNIA FRANÇA SOARES - MG144892**
: **CLARISSA BAHIA BARROSO FRANCA - MG129695**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRUNO DE ALMEIDA SARTORI** contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental, cujo teor da ementa transcreve-se (e-STJ, fl. 2035):

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DAS TESES DEFENSIVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação, não podendo ser considerado nulo somente porque contrário aos interesses do recorrente. No caso, o Tribunal de origem examinou de modo fundamentado a dinâmica dos fatos, tendo concluído ao final pela autoria e materialidade do delito imputado ao acusado. Ademais, esclareceu que 'ao concluir pela presença do dolo direto, o Magistrado afastou, por manifesta incompatibilidade lógica, o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta, que só se verifica na hipótese em que o agente quis participar de crime menos grave'.

2. Consoante a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorrido na espécie.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios contidos nos autos, afastou a alegada violação do princípio da correlação da denúncia e sentença, concluindo que o recorrente 'se defende dos fatos narrados na denúncia' e que por isso mesmo, 'a condenação pelo roubo não demandava aditamento, pois a exordial é absolutamente cristalina ao imputar-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal'.

4. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e aferir a ocorrência de violação do princípio da correlação da denúncia e sentença, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido."

Os embargante aduz, em síntese, a ocorrência de omissão, ao argumento de que não houve manifestação acerca do pedido de reexame da dosimetria da pena, conforme pleiteado nas razões do recurso especial, às fls. 1679-1681 (e-STJ).

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.467 - MG
(2017/0123058-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : BRUNO DE ALMEIDA SARTORI
ADVOGADOS : EVÂNIA FRANÇA SOARES - MG144892
CLARISSA BAHIA BARROSO FRANCA - MG129695
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Não se verifica a ocorrência de omissão, na medida em que a questão alusiva à dosimetria da pena não foi objeto de impugnação no agrado regimental.
3. "São incabíveis, em razão da preclusão consumativa, os embargos que visam aclarar conteúdo de decisão monocrática quando já julgado o respectivo agrado regimental. Precedentes." (EDcl no AgRg no AREsp 1205274/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018).
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

No caso dos autos, à toda evidência, não se vislumbra nenhuma omissão no aresto embargado, pretendendo a parte a rediscussão de matéria já julgada.

In casu, verifica-se que, embora a questão alusiva à dosimetria da pena tenha sido suscitada nas razões do recurso especial – e analisada pela decisão monocrática proferida às fls. 2012-2018 (e-STJ), a qual conheceu do agrado, para negar provimento ao recurso especial – ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi objeto de impugnação no agravo regimental, razão pela qual a tese não foi submetida ao crivo do colegiado. É o que se constata das razões do recurso interposto às fls. 2021-2029 (e-STJ), o qual, em nenhum momento, se insurge quanto à apontada negativa de vigência do art. 59 do CP, e da Súmula n. 443 do STJ.

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado.

Corroboram:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DEPOIS DE JULGADO O AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM RAZÃO DO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER INVIÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

3. O acórdão recorrido não se apresenta omissa nem contraditório, pois é claro ao afirmar que a análise das teses defensivas não prescinde de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ.

4. São incabíveis, em razão da preclusão consumativa, os embargos que visam aclarar conteúdo de decisão monocrática quando já julgado o respectivo agravo regimental. Precedentes.

5. O conhecimento do agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não implica no acatamento das teses defensivas. Significa apenas que o agravante atacou as razões do juízo de admissibilidade e por isso terá seu pleito recursal analisado nesta instância. Nesse caso, se verificado por esta Corte que o especial não ultrapassa a barreira de admissibilidade para o exame de seu mérito, deve ser ele não conhecido.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 1205274/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018, grifou-se).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos invocados nas razões do recurso especial não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisados pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, ressentindo-se referido apelo do necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. **Não há falar em omissão do acórdão recorrido acerca de matéria que não lhe foi devolvida no momento processual oportuno, mas apenas em sede de embargos declaratórios, sendo alcançada, portanto, pela preclusão consumativa (AgRg no AREsp 868.623/RR, Rel. Ministro MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, DJe de 14/12/2012).**

3. A pretendida absolvição do recorrente, sob o argumento de que não praticou o delito, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 932.852/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018, com destaque).

Mesmo que assim não fosse, a parte não trouxe elementos capazes de alterar entendimento no tocante à escorreita análise da dosimetria da Corte de origem constante no acórdão combatido.

Colhe-se da decisão monocrática sobre o tema questionado pela parte no apelo nobre:

"No tocante à violação do art. 59 do CP, o Tribunal *a quo* reestruturou a pena-base por considerar que a sentença ao valorar negativamente a **culpabilidade** e as **circunstâncias do crime** incorreu em *bis in idem* nos seguintes termos:

"No tocante à dosimetria, verifico que o *decisum* comporta reparo, pois o douto Juízo *a quo* incorreu em *bis in idem* ao negativar, sob um mesmo fundamento, a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Confira-se:

Culpabilidade: a conduta do acusado é demasiadamente reprovável, sendo certo que, **planejou a prática do assalto contra o próprio pai e a empresa da família**, colocando em risco o seu irmão que foi diretamente ameaçado pelos agentes.

[...]

Circunstâncias: não favorecem o acusado, haja vista que **planejou o assalto na empresa da família, sendo que o próprio irmão estava no local**, sendo diretamente ameaçado pelos agentes" (fl. 1154).

É nítido, pois, que a mesma circunstância foi utilizada em prejuízo do réu em ocasiões distintas, o que não se admite, **posto caracterizar inadmissível *bis in idem***. (e-STJ, fl. 1637)

[...]

Forte em tais considerações, **passo à reestruturação da pena.**

Na primeira etapa, adoto a análise das circunstâncias judiciais efetuada pelo douto Magistrado, **excetuando-se** as "circunstâncias do delito", e, havendo somente uma baliza negativa (**culpabilidade**), **reduzo a pena-base para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, além de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato (mesma fração aplicada em primeira instância, considerada a capacidade econômica do réu)." (e-STJ, fl. 1639).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Assim, cabe às Cortes superiores apenas o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Em relação à **culpabilidade**, para fins de individualização da pena, esta deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Na espécie, a Corte de origem considerou desfavorável somente o vetor **culpabilidade** consignando que o réu "**planejou** a prática do assalto contra o próprio pai e a empresa da família, colocando em risco o seu irmão que foi diretamente ameaçado pelos agentes", pelo que deve ser mantida a sua consideração desfavorável.

Com efeito, "as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovação penal, minudenciando a maior reprovabilidade da conduta praticada, evidenciada pelo fato de o acusado ter **premeditado o delito** contra a vítima, elemento que denota maior censura à ação, destoando das circunstâncias normais do tipo penal violado" (HC 431.855/ES, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018, grifei).

Por fim, quanto ao aumento da pena na terceira fase, a Corte de origem manteve a sentença condenatória que exasperou a pena no patamar mínimo 1/3, nos termos da seguinte fundamentação:

"Na **segunda fase**, estão presentes as atenuantes do artigo 65, III, alíneas 'b' e 'd', do Estatuto Repressivo, pelo que diminuo a reprimenda para o mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa). Registro que não se admite redução para aquém de tal patamar, nos estreitos balizamentos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na **última etapa**, incidem as **majorantes do concurso de agentes e do uso de arma**, nos termos da fundamentação. Aqui, embora sejam duas as causas de aumento, **a exasperação se deu no patamar mínimo de 1/3 (um terço), sem insurgência da acusação, e foi justamente por isso que o douto Julgador não teceu maiores considerações sobre o assunto, já que somente a aplicação de fração mais elevada demandaria fundamentação exaustiva.**

Ausentes causas de diminuição, **concretizo a reprimenda de B.A.S em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa**, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato." (e-STJ, fl. 1639.)

Vê-se, pois, que o acréscimo da pena na terceira fase da dosimetria foi implementado no seu patamar **mínimo legal** (1/3), em decorrência da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, inexistindo qualquer afronta da Súmula n. 443/STJ.

Ilustrativamente:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI N. 13.654/2018. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AUMENTO OPERADO NO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. PENA INALTERADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 3. **No caso, porém, considerando que a reprimenda foi exasperada na fração mínima de 1/3 pela incidência das causas de aumento do emprego de arma e do concurso de agentes, o que corresponde ao mínimo legal, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena a justificar a concessão da ordem de ofício.** 4. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial de cumprimento semiaberto à paciente, salvo se estiver descontando pena em regime mais grave por outro motivo." (HC 449.410/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. 26/6/2018, DJe 1º/8/2018)" (e-STJ, fls. 2012-2018).

Assim, não se observa violação legal em detrimento do embargante tendo em vista a maior culpabilidade, a qual foi devidamente sopesada na pena-base e o aumento mínimo de 1/3 em decorrência da incidência de majorantes na terceira fase.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123058-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.103.467 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000096719201715 0000283036201715 0000459694201516 0000558949201617
0000727183201613 0000727184201612 0000805875201610 0024043194836
024043194836 10024043194836001 10024043194836003 10024043194836004
10024043194836005 10024043194836006 2017000065117 2017000065121
24043194836 283036201715 31948367120048130024 459694201516 558949201617
727183201613 727184201612 805875201610

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO DE ALMEIDA SARTORI
ADVOGADOS : EVÂNIA FRANÇA SOARES - MG144892
CLARISSA BAHIA BARROSO FRANCA - MG129695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CARLOS SANDRO RODRIGUES CRUZ
CORRÉU : ALEXANDRE RICARDO NOVAIS SILVA
CORRÉU : WANDERLEY TAMAZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNO DE ALMEIDA SARTORI
ADVOGADOS : EVÂNIA FRANÇA SOARES - MG144892
CLARISSA BAHIA BARROSO FRANCA - MG129695
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.